

Acórdão: 14.934/02/2.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106899-91  
Impugnante: Valdir Eduardo da Cunha (Coobrigado)  
Autuada: Casa Vitória Com. Imp. E Exp. Ltda.  
Proc. S. Passivo: Luiz Antônio Faleiros/Outros  
PTA/AI: 01.000139389-06  
Inscrição Estadual: 702.982703.0028 (Autuada)  
CPF: 256.287.046-87 (Coobrigado)  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIADO.** Eleição do Coobrigado para responder solidariamente pelo crédito tributário, por força do art. 21, VI e XII, da Lei 6.763/75, vez presentes, nos autos, elementos comprobatórios de que todos os atos praticados pela Autuada faziam-se sob sua responsabilidade, embora não figurasse como sócio legal.

**BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO.** Devidamente confirmado que o sujeito passivo consignou valores divergentes nas diversas vias de notas fiscais. Correta a exigência da diferença de ICMS apurada, além da penalidade prevista no art. 55, IX, da Lei 6.763/75. Exigências fiscais mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais inidôneas, ensejando o estorno do crédito apropriado, além da exigência da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LQFD.** Apuração, mediante levantamento quantitativo, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Corretas as exigências a título de ICMS e MR, além das penalidades previstas no art. 55, incisos II e XXII, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS.** Emissão de notas fiscais de saídas sem o devido destaque do ICMS, gerando recolhimento a menor do imposto. Exigido o ICMS não destacado, acrescido da multa de revalidação. Exigências fiscais mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatação da falta de escrituração de notas fiscais de entradas e saídas nos livros próprios. Correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75. Exigência fiscal mantida.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA.** ICMS destacado em notas fiscais de saídas não escriturado no campo próprio do livro Registro de Saídas, gerando recolhimento a menor do imposto. Exigências fiscais mantidas.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR.** Informação em DAPI de saldos devedores de ICMS a menor do que os efetivamente apurados no RAICMS, ensejando a exigência da diferença do imposto apurada, acrescida da multa de revalidação, além da MI prevista no art. 54, IX, da Lei 6.763/75. Exigências fiscais mantidas.

**ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA.** Realização de operações internas simuladas como interestaduais, constando nas respectivas notas fiscais destinatários diversos dos reais. Exigência do ICMS resultante da aplicação da alíquota interna e imposição da MI prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

### ***RELATÓRIO***

#### **Motivos da autuação:**

- 1) Calçamento de notas fiscais;
- 2) Utilização indevida de créditos destacados em notas fiscais inidôneas;
- 3) Saídas e entradas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais;
- 4) Falta de destaque de ICMS em notas fiscais de saídas;
- 5) Não escrituração de notas fiscais de entradas/saídas em livros próprios;
- 6) Falta de registro a débito, no LRS, de ICMS destacado em notas fiscais de saídas;
- 7) Informação, em DAPI, de valor de débito a menor do que o apurado no RAICMS;
- 8) Consignação, em notas fiscais, de destinatários diversos dos reais.

Inconformado com as exigências fiscais, o Coobrigado comparece tempestivamente aos autos, de forma pessoal, apresentando a impugnação de fls. 1.463/1.466, questionando, em síntese, sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, considerando-a ilegal e equivocada.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.475/1.477, refuta as alegações da defesa, demonstrando os fatos que legitimam a responsabilidade do Impugnante relativamente às irregularidades apuradas.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fl. 1.494, que resulta na juntada das vias das notas fiscais de fls. 1.497 a 2.653, com vistas ao sujeito passivo, o qual não mais se manifestou.

Por fim, A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2661/2668, opina pela procedência do Lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Preliminar**

A empresa autuada não impugnou o lançamento. Pelo contrário, reconheceu seu débito, requerendo o parcelamento do débito apurado (fl. 1.405), assinando, para tal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fim, o Termo de Confissão de Dívida com Fiança (fl. 1.406), procedendo, inclusive, ao pagamento da entrada prévia, conforme documento de fl. 1.408.

Tal parcelamento, entretanto, fora indeferido aos fundamentos de ausência de garantia hipotecária, da presença de indícios de crime contra a ordem tributária (calçamento de notas fiscais) e de indícios de envolvimento do Coobrigado com “laranjas” á frente da empresa, bem como da existência de inúmeros outros débitos inscritos em DA (ver fls. 1.440/1.441).

O Termo de Confissão de Dívida de fl. 1.406, firmado pelo Sócio Gerente da empresa autuada, a quitação da entrada prévia para fins de obtenção do parcelamento requerido, além do fato de não ter a Autuada impugnado o Auto de Infração, dispensa, quanto à Autuada, a apreciação do PTA por este Conselho.

Necessário se faz, todavia, o exame da responsabilização imposta ao Coobrigado, por ele tempestivamente impugnada.

Os autos estão recheados de fatos que tornam legal a inclusão do Impugnante no pólo passivo da obrigação tributária.

No período em que o Sr. Cid Marcos da Silva figurava como sócio-gerente da empresa autuada, constituiu ele, como seu bastante procurador, o Sr. Valdir Eduardo da Cunha (Coobrigado), outorgando-lhe os seguintes poderes (fl. 1.435):

“GERIR E ADMINISTRAR A FIRMA OUTORGANTE, COMPRAR E VENDER MERCADORIAS DO SEU RAMO DE NEGÓCIO, ADMITIR E DEMITIR FUNCIONÁRIOS, ASSINANDO CARTEIRAS PROFISSIONAIS, PAPÉIS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, ABRIR, FECHAR E MOVIMENTAR CONTAS CORRENTES, JUNTO A QUAISQUER AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INCLUSIVE O BANCO DO BRASIL S/A, PODENDO EMITIR, ENDOSSAR E DESCONTAR CHEQUES, DUPLICATAS E PROMISSÓRIAS, RETIRAR SALDOS, EXTRATOS E TALONÁRIOS, SACAR E DEPOSITAR IMPORTÂNCIAS, FAZER PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS, DAR E RECEBER QUITAÇÃO, REPRESENTAR PERANTE REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM GERAL E DEMAIS AUTARQUIAS, REQUERENDO E ASSINANDO TUDO QUE PRECISO FOR, CONTRATAR ADVOGADOS CONCEDENDO-LHES PODERES ESPECIAIS, NECESSÁRIOS E OS CONSTANTES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ENFIM, PRATICAR TUDO MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA O MELHOR DESEMPENHO DESTE MANDATO, INCLUSIVE SUBSTABELEECER.”(VER FL. 1.435)

Posteriormente, o novo sócio, Sr. Amarildo Ferreira de Alcântara, da mesma forma agiu, outorgando ao Coobrigado os mesmos poderes acima transcritos, conforme documento de fl. 1.434.

Tais informações comprovam não apenas o vínculo do Coobrigado com a pessoa jurídica, como também a sua interveniência em todos os negócios/atividades da empresa.

Além disto, o Fisco demonstra que, anteriormente à abertura da inscrição estadual da Autuada, o Coobrigado fora sócio-gerente da empresa “Copervendas Ltda. - IE 702.268843.00-18”, de mesmo ramo de atividade da Autuada, diversas vezes autuada pelo Fisco, cuja inscrição estadual fora cancelada face ao encerramento

irregular de atividades (desaparecimento), restando, todavia, inúmeros débitos em Dívida Ativa em seu nome.

Na oportunidade, teve o Coobrigado bens penhorados em processo de execução pela Fazenda Pública Estadual contra Copervendas, conforme demonstram os documentos de fls. 1.432/1.433.

Informações fiscais (fls. 1.420/1.423) relativas a documentos apreendidos no estabelecimento da Autuada indicam que o Coobrigado, através de “laranjas”, geralmente pessoas de sua família ou dele muito próximas, exerce atividades comerciais não só através de Casa Vitória, mas também das empresas “Luciano Naves da Cunha” e “Casa Santa Lúcia Com. Imp. Ltda.”.

Diversos pagamentos efetuados em nome da primeira fizeram-se por intermédio de débito em conta-corrente do ora Coobrigado (c/c nº 131266-1 - Unibanco - Ag. 0928).

Tais fatos legitimam a inclusão do Coobrigado no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do disposto no art. 21, incisos VI e XII, da Lei 6.763/75:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VI - o representante, o mandatário, o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.”

### Mérito

Conforme já exposto, não houve impugnação quanto ao mérito. Houve, sim, reconhecimento explícito do débito pela pessoa jurídica e nada foi suscitado pelo Coobrigado.

Entretanto, por dever de ofício, cabe a esta Câmara a análise da legalidade das exigências fiscais relativas ao presente PTA.

A primeira acusação fiscal é a prática de calçamento. Pelo que se vê no Anexo III, fls. 231/244, desde 1.996 até junho de 2.001, o contribuinte praticou o calçamento complexo, discriminando mercadorias e valores nas primeiras vias das notas fiscais por ele emitidas divergentes daqueles indicados nas vias fixas dos mesmos documentos.

O Fisco comprovou o ilícito, inicialmente, por amostragem (fls. 245/413). Entretanto, face à solicitação da Auditoria Fiscal, carrou aos autos o restante da documentação comprobatória de tal irregularidade (fls. 1.497 a 2.653).

Assim, correta se mostra a exigência da diferença do ICMS apurada, acrescida da multa de revalidação, sendo também correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, IX, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;"

A segunda acusação é de recolhimento a menor de ICMS por utilização de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. As notas fiscais de números 000.059 e 000.401, emitidas por La Viena Comercial Importadora e Exportadora Ltda., são efetivamente inidôneas, a teor dos documentos de fls. 414/424.

Correto, portanto, o estorno do crédito nelas destacado, o mesmo acontecendo com a penalidade isolada aplicada, capitulada no art. 55, X, da Lei 6763/75:

**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;"

A acusação seguinte (3.<sup>a</sup>) refere-se a entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, consoante fls. 425/663, relativamente aos exercícios de 1.999 e 2.000.

Em função de tal constatação ter ocorrido mediante utilização exclusiva dos livros e documentos fiscais da empresa Autuada, o Fisco aplicou corretamente as reduções previstas no artigo 55, incisos II e XXII, da Lei já mencionada, além de exigir o imposto apurado:

**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

XXII - por dar entrada a mercadoria desacoberta de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor da operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese de a saída ter sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido." (G.N.)

A quarta acusação é a falta de destaque do ICMS em notas fiscais relacionadas no Anexo V (fls. 745/761). Segundo a destinação, o Fisco empregou as alíquotas previstas e levou o montante do Imposto apurado à conta gráfica. A mercadoria, na espécie, era bacalhau, cuja comercialização é normalmente tributada, não se beneficiando de isenção.

A quinta acusação, devidamente comprovada nos autos (fls. 48/227), por meio dos livros próprios, foi a falta de registro de notas fiscais de entradas e de saídas, tendo sido aplicadas a multa isolada a seguir transcrita, com a redução cabível: (MI de 5% sobre valor não informado nos DAPI's de set. a nov./2.000 - MI de 2% sobre valor lançado nesses DAPI's).

**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:

(...)

b - saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;"

A acusação seguinte foi de não registro de débito de ICMS destacado em notas fiscais de saídas não escrituradas no LRS, acarretando falta de pagamento. Ditas notas fiscais estão listadas no Anexo II - fls. 228/230. O imposto, devido foi levado à conta gráfica.

Já a acusação sétima é de maquiagem de DAPI, ou seja, informação em DAPI de valor de débito a menor do que o apurado no RAICMS.

Tal irregularidade acontecera nos meses de abril, maio, julho e agosto de 2.000. Ela se comprova pela cotejo dos documentos de fls. 915, 917, 921 e 923 com DAPI's dos períodos, respectivamente às fls. 656, 657, 659 e 661. As diferenças a menor foram levadas à conta gráfica. Constituíram, outrossim, a base de cálculo da MI do art. 54, IX, da Lei 6.763/75:

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do artigo 53 serão as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes de crédito, de débito ou de saldo dos escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS - RAICMS -, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: 50% (cinquenta por cento) do imposto não declarado;"

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, o Fisco constatou que a Autuada, com o intuito de deduzir o valor do imposto por saídas internas, consignou destinatários diversos em notas fiscais, simulando operações interestaduais, segundo Anexo VI, fls. 762/763.

Intimada a comprovar o recebimento de tais operações, a Autuada se mostrou inerte. Os destinatários constantes das notas fiscais declararam não ter recebido as mercadorias (fls. 766, 768 e 772). O Fisco, então, apurou as diferenças, tomando as respectivas alíquotas para operações internas, carregando-as à conta gráfica, aplicando, também, a MI de 20% sobre o valor das notas fiscais.

**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;"

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, estando em perfeita consonância com os dispositivos legais. Reitere-se que, em momento algum, as exigências fiscais foram objeto de questionamento, restringindo-se a impugnação apresentada à legitimidade passiva, questão esta já devidamente abordada na preliminar.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 29/05/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**